TAXA DE ÁGUA — SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO

— É lícita a suspensão do fornecimento de água ao consumidor em débito da respectiva taxa.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Superintendência de Águas e Esgotos da Capital *versus* Roberto Teixeira Netto
Agravo de petição n.º 162.994 — Relator: Sr. Juiz Toledo Piza

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 162.994, da comarca de São Paulo, em que é recorrente Juízo *ex officio*, agravante Superintendência de Águas e Esgotos da Capital, sendo agravado Roberto Teixeira Netto: Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento aos recursos para cassar a segurança.

Contra a SAEC foi impetrada segurança pela suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento.

A sentença concedeu a segurança porque, segundo as *Súmulas* n.os 70 e 323 do STF, não é admissível o uso de meios coativos para cobrança de tributos, no sentido de forçar o seu pagamento.

O argumento, todavia, não procede. As *Súmulas* citadas tiveram em vista impostos de natureza impositiva do

Estado, ao passo que a denominada "taxa d'água", exigida dos usuários não é taxa específica do gênero tributo e sim pagamento remuneratório de um serviço.

É preço de serviço, que só aparece com a sua utilização, com tipificação diferente da taxa (*RTJ*, v. 33/149). Nessa conformidade, não é ilegal a suspensão do seu fornecimento com aviso prévio, pela falta de pagamento, porque, também, nesse caso, as empresas privadas que executassem serviços públicos não poderiam privar do serviço os usuários em mora (revista cit., v. 40/311). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça (*RT*, v. 425/100). Lembro-se que a Light e a Telefônica usam esse processo habitualmente, sem nenhuma censura do Judiciário, que não apenas visa a cobrar-se das contas atrasadas como também deixar de prestar serviços futuros sem a devida contraprestação do usuário.

Afastada essa argumentação, é de se ponderar que as demais feitas na inicial não ficaram demonstradas (excesso de cobrança e em face do consumo real), cabendo ao interessado comprovar o alegado em ação em que se faculte maior amplitude probatória.

Daí a cassação da segurança, pagas as custas pelo impetrante.

Tomou parte no julgamento o Juiz Lair Loureiro.

São Paulo, 6 de outubro de 1971. Rodrigues Porto, Presidente com voto. Toledo Piza, Relator.